



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.938 - SP (2014/0040336-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SÃO PAULO - LAMAC LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970
RODRIGO SILVA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP269737
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CAMILO SANTANA
ADVOGADO : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA - SP114240

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Não constatada a alegada violação aos artigos 458 e 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. O STJ possui entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficiente para a formação de seu convencimento. A revisão do entendimento acerca da suficiência do acervo probatório reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Para se rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não se vislumbra qualquer abusividade no distrato realizado na espécie, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.938 - SP (2014/0040336-3)

AGRAVANTE : LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SÃO PAULO - LAMAC LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970
RODRIGO SILVA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP269737
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CAMILO SANTANA
ADVOGADO : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA - SP114240

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SÃO PAULO - LAMAC LTDA** contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 1.587/1.591, e-STJ), em que se negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), com amparo no artigo 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ.

Trata-se, na origem, de ação cautelar inominada e ação de obrigação de fazer ajuizadas por LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SÃO PAULO - LAMAC LTDA, parte ora agravante, em desfavor de SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO E OUTRO, parte ora agravada, objetivando a manutenção da prestação de serviços laboratoriais.

O juízo de primeiro grau, em sentença proferida às fls. 1.284/1.291, e-STJ, julgou improcedentes o pedido constante da inicial e o pedido cautelar, condenando a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (fls. 1.368, e-STJ):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (laboratoriais) - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - AÇÃO CONDENATÓRIA À OBRIGAÇÃO DE FAZER - Resilição unilateral do contrato - Direito potestativo lícitamente exercido - A manutenção da prestação dos serviços afronta diretamente o princípio da liberdade de contratar - Prestação de serviços contratada em 1979 - Prazo longo que impede o reconhecimento do alegado abuso de direito na resilição - Cerceamento do direito de produzir provas não evidenciado.
- Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 1.389/1.395, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões de recurso especial (fls. 358/381, e-STJ), fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente apontou violação aos arts. 330, 458, inc. III, e 535, inc. II, do Código de Processo Civil de 1973; 113, 421, 422 e 473, parágrafo único, 2.035, parágrafo único, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) nulidade do acórdão recorrido em razão de omissão e negativa de prestação jurisdicional quanto às matérias alegadas nos embargos de declaração; b) ocorrência de cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide; e c) impossibilidade de resilição unilateral dos contratos, tendo em vista os prejuízos econômicos e financeiros daí decorrentes, violando o princípio da boa-fé contratual e propiciando o enriquecimento ilícito da parte recorrida.

Contrarrazões às fls. 1.512/1.520, e-STJ.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 1.587/1.591, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia; b) incidência do óbice recursal da Súmula 83 do STJ; e c) o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do suporte fático dos autos, atraindo a incidência da Súmula 07 do STJ.

No presente agravo interno (fls. 1.595/1.613, e-STJ), a parte insurgente, primeiramente, reitera os argumentos expostos nas razões do recurso especial, no tocante à violação aos arts. 458, inc. II, e 535, inc. II, do CPC/73, aduzindo que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre o ponto relevante para o deslinde da controvérsia, levantado nos embargos de declaração, relativo à produção de provas nos autos.

No mais, refuta a incidência do óbice recursal da Súmula 83 do STJ, sob o argumento que a própria parte demandada reconheceu a imprescindibilidade da prova pericial, e seu indeferimento configura, inequivocamente, cerceio de defesa, vez que impede o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Refuta, ainda, a aplicação do óbice da Súmula 07/STJ, sob a afirmação de que o caso em tela trata de violação dos dispositivos legais decorrentes da não aplicação da Lei no caso concreto, violando garantias legais estatuídas no Código Civil e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Código de Processo Civil.

Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada, a fim de que o recurso especial seja provido.

Impugnação apresentada às fls. 1.617/1.625, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.938 - SP (2014/0040336-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
– AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Não constatada a alegada violação aos artigos 458 e 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. O STJ possui entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficiente para a formação de seu convencimento. A revisão do entendimento acerca da suficiência do acervo probatório reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Para se rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não se vislumbra qualquer abusividade no distrato realizado na espécie, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes para derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Nas razões do agravo interno, a parte agravante reitera os argumentos expostos nas razões do recurso especial, no sentido de que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre ponto relevante para o deslinde da controvérsia, levantado nos embargos de declaração, importando em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73.

No entanto, conforme consignado pela decisão agravada, não prospera a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de omissão pelo Tribunal *a quo* quanto à matéria suscitada nos embargos de declaração, porque a questão relativa à produção de prova pericial nos autos, foi devidamente tratada pelo acórdão recorrido, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal do ora agravante.

Confira-se, a propósito, o trecho do acórdão recorrido que tratou expressamente do referido tema (fls. 1.373, e-STJ):

Enfim, não há cerceamento do direito de produzir provas, corolário do *due process of law* (CF, art. 5º, incs. XXXV e LIV), porque embora a matéria de mérito seja de fato e de direito, não há necessidade de produzir prova pericial como insiste a autora. Com a extinção dos contratos após decorridos os prazos de notificação e não existindo pedido de reparação de danos, é desnecessária a realização de perícia contábil para apuração de eventuais prejuízos existentes em razão da resilição unilateral promovida pelas rés, em exercício regular de direito. Cabe ao Juiz indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias, na forma da lei (CPC, art. 130).

Assim, revelando-se clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, é desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte, consoante a jurisprudência consolidada desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alíneas a e b, do RISTJ, caberá ao Ministro Relator conhecer do agravo a fim de não conhecer do recurso especial ou, dele conhecendo, dar-lhe, ou não, provimento, sendo que a interposição do agravo interno e seu julgamento pelo colegiado sana qualquer contrariedade ao art. 932 do CPC/2015.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providências vedadas em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1017666/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC/1973, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. O Tribunal local, com base no acervo probatório dos autos, concluiu que os fatos narrados não tiveram o condão de configurar danos morais passíveis de indenização. Para infirmar tal conclusão, no tocante à não comprovação dos elementos ensejadores do dever de indenizar, seria inevitável o revolvimento do contexto fático probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Manutenção da multa imposta com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, porquanto os embargos de declaração opostos não tinham intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 422.432/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017)

Verifica-se, portanto, não haver qualquer dos vícios dos arts. 458 e 535 do CPC/73, tratando-se, na verdade, de inconformismo da insurgente com o resultado do julgamento.

2. Defende a parte agravante, ainda, que não se aplica o óbice recursal da Súmula 83 do STJ, com relação à apontava contrariedade ao art. 330 do CPC/73.

Cinge-se a pretensão recursal, no ponto, à verificação acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide.

O Tribunal de origem, no entanto, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, entendeu que "não há cerceamento do direito de produzir provas, corolário do *due process of law* (CF, art. 5º, incs. XXXV e LIV), porque embora a matéria de mérito seja de fato e de direito, não há necessidade de produzir prova pericial como insiste a autora" (fls. 1.373, e-STJ).

Com efeito, à luz do artigo 130 do CPC/73, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, o poder de instrução, conferido ao magistrado em decorrência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, autoriza-o a indeferir a perícia requerida, quando constatada sua manifesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessidade ou inconveniência, o que não configura cerceamento de defesa.

Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.").

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, considera desnecessária a produção de outras provas, inclusive a realização de nova perícia, ante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento, porquanto "os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo as que, fundamentadamente, reputar inúteis ou protelatórias" (STJ, AgRg no REsp 1.483.175/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

II. Caso em que o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, inclusive da pericial, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, requisito para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante desse quadro, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 586.274/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 330 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Rever os fundamentos que levaram a conclusão a esse respeito, demandaria o exame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As instâncias ordinárias, com base nos elementos fático-probatórios dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, concluiu que a invalidez da parte recorrida estaria coberta pela apólice de seguro a ensejar sua indenização. Desse modo, para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou as instâncias ordinárias e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 565.015/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014)

Incide, no ponto, ainda, o óbice recursal da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Por fim, a parte agravante refuta a incidência do óbice da Súmula 07 do STJ, no que tange à alegada afronta aos arts. 113, 421, 422 e 473, parágrafo único, 2.035, parágrafo único, do Código Civil.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduziu, em síntese, que não é possível a resilição unilateral dos contratos na espécie, tendo em vista os prejuízos econômicos e financeiros daí decorrentes, violando os princípios da boa-fé contratual, probidade e função social, propiciando, ainda, o enriquecimento ilícito da parte recorrida.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar o tema, rechaçou a pretensão recursal, entendendo que o *distrato previsto contratualmente é direito potestativo, bilateralmente assegurado às partes, de cujo exercício, nos autos, não se vislumbra qualquer abusividade*, pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 1.371/1.373, e-STJ):

No ano de 2005 as corrés SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO e HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CAMILO SANTANA celebraram contrato com a autora nos mesmos moldes daquele firmado em 1998 com o HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CAMILO (Pompéia), com a única diferença de que a notificação para a rescisão contratual fosse feita com sessenta dias de antecedência, sem qualquer direito a multa ou indenização (instrumento de fls. 47/52).

Em 10 de abril de 2008, as corrés notificaram a autora do seu desinteresse na manutenção dos contratos (fls. 55 e 56), em conformidade com as cláusulas contratuais e respeitando os prazos nelas contidos.

A autora, ao tomar conhecimento das notificações moveu a presente ação cautelar inominada visando à manutenção do contrato com fundamento na realização de investimentos consideráveis (CC, art. 473, parágrafo único). O MM. Juiz *a quo* então determinou a continuidade do contrato, e a decisão foi agravada, sobrevivendo Acórdão, da relatoria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Des. Antônio Benedito Ribeiro Pinto, no sentido de não estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. Desse modo, a partir do vencimento das notificações (60 e 90 dias) os contratos foram rompidos. Naquela oportunidade, não se vislumbrou a viabilidade da continuação da relação contratual, sob pena de infringência do princípio da liberdade dos contratos, sendo sinalizado à autora que eventuais prejuízos deveriam ser requeridos em ação própria (aqui a autora busca a permanência dos vínculos, até se alcançar o lapso temporal necessário para evitar prejuízo ao seu patrimônio).

O entendimento exarado em cognição sumária não merece qualquer reparo após a instrução promovida nos autos, permanecendo o mesmo, agora, em cognição exauriente. É que, como observado anteriormente, o pedido da autora cinge-se exclusivamente à manutenção do contrato, o que não se deve admitir, por afrontar o princípio da liberdade dos contratos, bem como por causar, invariavelmente, constrangimento e dissabores com alguma determinação nesse sentido. **O distrato previsto contratualmente é direito potestativo, bilateralmente assegurado às partes, de cujo exercício, nos autos, não se vislumbra qualquer abusividade.**

Os serviços prestados pela autora às rés - análises clínicas laboratoriais - não eram feitos exclusivamente a estas, nem apenas em suas dependências.

A relação contratual é prolongada, o primeiro contrato data de 1979, como visto, e a autora não especifica quais aparelhos foram adquiridos e utilizados exclusivamente para a prestação dos serviços às rés. Muitos dos documentos acostados são notas fiscais da compra de materiais de construção, da prestação de serviços de informática, licenciamento de software, termos de rescisão de contratos de trabalho, contratos de manutenção de equipamentos e de comodato.

Assim, diante da fundamentação do acórdão recorrido, para se rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que não vislumbra qualquer abusividade no distrato realizado na espécie, demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA. RESILIÇÃO UNILATERAL. ANÁLISE SOBERANA DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS PELA CORTE DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme anotado pela decisão agravada, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu que o rompimento unilateral do contrato não configuraria, no caso concreto, infração passível de indenização, porque a parte contrária também não vinha cumprindo as obrigações contratualmente estabelecidas. Nesse contexto, é evidente que somente uma nova incursão nos elementos probatórios possibilitaria a modificação dessas conclusões, procedimento, todavia, defeso em recurso especial.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgRg no AREsp 866.070/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 10/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RESILIÇÃO UNILATERAL. PRETENSÃO DE DISCUTIR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 20, § 4º, DO CPC/73 E ART. 23 DA LEI 8.906/94. DISCUSSÃO QUANTO AOS VALORES DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E QUANTO À SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE A AFASTAR A SÚMULA 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1374879/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0040336-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 479.938 / SP**

Números Origem: 16824587200882601005 5830020081566684 5830020081682458 81566684 81682458
990103499247

PAUTA: 16/10/2018

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SÃO PAULO - LAMAC LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970
RODRIGO SILVA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP269737
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADO : JULIANA ELISA ROSSI E OUTRO(S) - SP283200
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CAMILO SANTANA
ADVOGADO : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA - SP114240

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE SÃO PAULO - LAMAC LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970
RODRIGO SILVA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP269737
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CAMILO SANTANA
ADVOGADO : ANGELA TUCCIO TEIXEIRA - SP114240

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.